



DECISÃO Nº: 122/2011
PROTOCOLO Nº: 257973/2009-7
PAT N.º: 0115 - 6ª URT
AUTUADA: LOJÃO DOS ROLAMENTOS LTDA. ME.
FIC/CPF/CNPJ: 20.035.576-7
ENDEREÇO: Rua José de Alencar, 193, Loja 2, Paraíba, Mossoró/RN

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS devido sobre estoque existente na data da migração da sistemática normal de apuração para a substituição tributária. Denúncia comprovada através de robusto conjunto probatório produzido a partir de informativos oriundos de informações do próprio contribuinte. Defesa que se limita a produzir alegações sobre matéria estranha aos autos e irresignação contra dispositivo de norma. Por óbvio, em qualquer hipótese, quando se migra da sistemática norma de apuração do imposto para a substituição tributária pelas entradas, há que se exigir dos estoques, que as saídas subsequentes por ele não serão mais gravadas. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 01620- 6ª URT, onde se denuncia o não recolhimento do ICMS devido sobre estoque de autopeças no momento em que houve a migração da sistemática de apuração normal do imposto para a Substituição Tributária.


Com isso, deu-se por infringido o art. 150, inciso III, do Decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997, c/c art. 1º, incisos I a IV, do Decreto 18.148 de 23/03/2005.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso I, alínea “c” do Regulamento do ICMS, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R\$ 38.189,22 (trinta e oito mil cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), mais o ICMS devido, no mesmo valor, de R\$ 38.189,22 (trinta e oito mil cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), perfazendo o montante de R\$ 76.378,44 (setenta e seis mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Foram anexados o Termo de Ocorrência Fiscal, bem como relatórios demonstrando a origem do crédito tributário.

2. IMPUGNAÇÃO


Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Contrapondo-se à denúncia, alegou a autuada, através de sua impugnação às fls. 25 e 26:

- Que o Auto de Infração não corresponde à realidade dos fatos, devendo-o ser nulo por não ter havido saída de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal;
- Que o estoque de mercadorias existente em 31.12.2004 teve a sua saída, correspondente as suas vendas nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e seguintes, amparadas pela nossa Constituição, tendo em vista o ICMS ser não cumulativo e o pagamento do referido imposto corresponder a diferença entre os débitos e os créditos existentes apurados mês a mês;
- Que o AI fere o princípio constitucional da “não cumulatividade do ICMS” requerendo a sua impugnação;
- Que não houve saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, alegando que por isso, não houve fato gerador de cobrança de ICMS que ensejasse na sua cobrança por antecipação de imposto;

Diante do exposto, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls.49 a 55 alegou que:

- Que de acordo com o Informativo Fiscal do exercício de 2004 constante no sistema, o autuado tinha um estoque final de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 190.417,88 valor este ratificado pelo Livro de Registro de Inventário que somente agora o autuado apresenta (fls. 33 a 42) estando todo ele sujeito a cobrança, objeto do presente;
- Que em análise a GIM de dezembro/2004 verificou que o autuado não teria direito à crédito por neste período o saldo ter dado devedor não tendo portanto, valores a abater sobre o mínimo apurado;
- Que de acordo com o MOVECO do exercício de 2005 o autuado não fez o lançamento do débito, ora cobrado, na apuração do mês de março de 2005, bem como não registrou no Livro de Registro de Ocorrência, o procedimento determinado pela Legislação;
- Que de acordo com os MOVECO dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, apesar de a partir de 01/01/2005 a mercadoria comercializada pelo autuado ser de tributação exclusiva na fonte, por substituição tributária, o mesmo apurou e pagou ICMS no valor de R\$ 7.130,24 abatido do débito que apuramos (fls. 04);
- seu procedimento está amparado pelos arts. 343, §5º, 345, 346, XVIII e 370, §2º do RICMS.



Por fim, conclui pela manutenção integral do auto de infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 56) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela ora autuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

DO MÉRITO

Nos termos do relatório acima, cuida o presente processo da falta de recolhimento de ICMS devido, relativo ao estoque existente em 31.12.2004 de peças, componentes, e etc, do autuado, em decorrência da mudança da sistemática de tributação, que deixou de ser pelas saídas (apuração normal), e passou a ser completamente na fonte (substituição tributária).

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito à ampla defesa, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

Do passeio pelos autos, em especial, pelo conjunto probatório carreado pelo ilustre autor do feito e pela clareza da infração denunciada, chego, por um momento, pensar que a defesa, ora conhecida, é estranha aos fatos, circunstâncias e provas constantes do caderno processual, posto que restou comprovado, com clareza solar, que a presente denúncia não cuida de saída de mercadoria sem documentação fiscal como apregoado pela defesa; e sim, da exigência do imposto do estoque na época em que se efetivou a mudança na sistemática de apuração desse tributo.

De logo, observa-se que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial.

Cumprе mencionar que a empresa contribuinte, atua no ramo de comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, com Regime de Pagamento Normal, até 31/12/2004; e daí por diante, submeteu-se, por força da legislação



regente, a sistemática da substituição tributária, onde a tributação do seguimento ocorre toda na origem, não exigindo-se mais destaque nem complemento de imposto no restante da cadeia comercial.

Portanto, não procede a alegação do autuado de que o AI não corresponde à realidade dos fatos, em virtude de não haver saída de mercadoria desacompanhada de nota, tendo a saída do estoque de mercadorias regularmente registrada.

Igualmente, improcede a alegativa do autuado de que a fiscalização não comprova a saída de tais mercadorias, afirmando ser inconstitucional tais alegações, ferindo o princípio da não cumulatividade de do ICMS.

Como visto, as alegações da defesa não dizem respeito ao objeto da autuação. Além do mais, revelan-se como mera irresignação contra a norma que, por óbvio, ao desonerar as saídas do gravame do imposto, tinha que tributar os estoques existentes naquela época, eis que seria impossível, até para a autuada, trabalhar com as duas formas de tributação ao mesmo tempo e com o mesmo produto.

Destarte, observo que a defesa apenas se insurge ou se irresigna contra o conteúdo da norma regente, *in casu*, as disposições do decreto nº 18.148, de 23 de março de 2005, encartado às fls. 51 e seguintes, compondo a doura impunção alinhada pelo ilustre autor do feito, sem que nem um fato no tenha carreado aos autos e, em especial, pelo fato de que o digno autuante ter considerado os pagamentos efetuados no período pela autuada, não vislumbro qualquer motivação capaz de ensejar alteração no feito de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da defesa e contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa LOJÃO DOS ROLAMENTOS LTDA ME., para impor à autuada a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 38.189,22 (trinta e oito mil cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), sem prejuízo da cobrança do ICMS devido, no valor de R\$ 38.189,22 (trinta e oito mil cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), perfazendo o montante de R\$ 76.378,44 (setenta e seis mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 19 de Agosto de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal